CAUTELARES

PROCESSO: 18030/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA NUNES
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. PAULO HENRIQUE DA SILVA NUNES, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°002/2026, NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, PLANEJAMENTO E ECONOMICIDADE, RISCO À RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA, DESVIO DE FINALIDADE E LESIVIDADE AO ERÁRIO.
RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3909 pág.25
Manaus, 17 de Novembro de 2026

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 45/2026 - GP

1. Tratam os autos de **Representação, com pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars**, formulada pelo Senhor **Paulo Henrique da Silva Nunes**, em desfavor da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Edital da **Concorrência Pública n.º 002/2026**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de comunicação institucional para atender às demandas do Poder Executivo estadual, com sessão de abertura designada para o dia 12 de novembro de 2026.

2. Compulsando os autos, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz que o certame vem sendo conduzido a menos de 55 (cinquenta e cinco) dias do encerramento do atual mandato governamental, em pleno período de transição administrativa, sem a demonstração de urgência inadiável ou de essencialidade que justifique a celebração de contrato plurianual ou de elevado impacto financeiro neste momento, o que comprometeria o planejamento orçamentário e financeiro da gestão sucessora e imporia à futura administração obrigações contratuais onerosas e dissociadas de suas diretrizes.

3. Sustenta, ainda, que a conduta administrativa viola os princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021, uma vez que os serviços de comunicação não possuem caráter emergencial nem apresentam risco de descontinuidade de atividade essencial, bem como representa risco à responsabilidade na gestão fiscal, diante da vedação contida no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Aduz, ademais, que a abertura de concorrência de grande porte nos últimos dias do governo esvazia o poder de escolha da administração eleita e cria passivos contratuais imediatos, configurando desvio de finalidade e grave ameaça ao patrimônio público estadual.

4. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o recebimento e o processamento da Representação, a concessão de Medida Cautelar, inaudita altera pars, determinando a suspensão imediata da Concorrência Pública n. 002/2026 e de todos os atos administrativos dela decorrentes, incluindo adjudicação, homologação, assinatura de contrato ou realização de pagamentos, até o julgamento final de mérito por esta Corte, a notificação do Ordenador de Despesas do órgão licitante e do Presidente da Comissão de

Licitação para que apresentem justificativas e encaminhem cópia integral do processo administrativo licitatório e, no mérito, a procedência da Representação, com a anulação definitiva do certame.

5. Preliminarmente, registro a competência desta Presidência para a apreciação do pedido cautelar. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, Relator do feito, encontra-se em ausência justificada, conforme **Processo SEI n.º 005193/2026**, circunstância que, aliada à urgência que o caso requer, atrai a incidência do art. 42-B, § 9º, da Lei n. 2.423/1996, incluído pela Lei Complementar n. 204/2020, segundo o qual, na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar, bem como do art. 3º, inciso III, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, que, não havendo Relator, atribui ao Presidente do Tribunal a competência para deliberar sobre a medida cautelar. Assim, passo à análise do pleito.

6. A Representação é instrumento que visa à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, in verbis.

> Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

7. No caso em apreço, a peça foi subscrita por pessoa física devidamente qualificada, versa sobre matéria inserida na competência deste Tribunal e indica de forma clara o procedimento impugnado e as supostas ilegalidades, estando ainda amparada pelo art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que faculta a qualquer pessoa física ou jurídica representar ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da referida lei. Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

8. Pois bem, no âmbito deste Tribunal de Contas, a medida cautelar encontra previsão no art. 1º, inciso XX, da Lei n. 2.423/1996 e no art. 5º, inciso XIX, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que conferem a esta Corte a competência para adotar medida cautelar em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, sendo o instituto disciplinado pelo art. 42-B da Lei Orgânica, conforme legislação a seguir transcrita.

> Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de

> fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)
>
> § 9º Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar (...)

9. Na mesma linha, a Resolução n. 03/2012-TCE/AM, que disciplina o processamento das medidas cautelares nesta Corte, prevê em seu art. 1º, inciso II, a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos, providência que se amolda precisamente à pretensão deduzida nos autos.

10. Isto é, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito invocado, o denominado fumus boni iuris, e do fundado receio de lesão grave ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, o denominado periculum in mora, requisitos que passo a examinar.

11. Quanto ao ***fumus boni iuris***, verifico que os fatos narrados se revestem de plausibilidade jurídica suficiente para justificar a intervenção acautelatória desta Corte. A deflagração de concorrência destinada à contratação de serviços de comunicação institucional, de natureza continuada e de expressivo vulto, nos derradeiros dias do mandato governamental, suscita fundada dúvida quanto à observância do dever de planejamento imposto pelos arts. 5º, 11 e 18 da Lei n. 14.133/2021, sobretudo porque não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a demonstração de urgência ou de essencialidade que justifique a ultimação do certame em pleno período de transição administrativa. Os serviços de comunicação institucional não se inserem entre as atividades cuja interrupção comprometa a continuidade de serviços públicos essenciais, razão pela qual a celeridade na contratação demanda motivação robusta, ainda não evidenciada.

12. Ademais, a contratação nos moldes pretendidos tende a gerar obrigações de despesa que ultrapassam o término do mandato, circunstância que exige a estrita observância do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, o qual veda ao titular de Poder, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Não há, até o presente momento, elementos nos autos que demonstrem a existência de disponibilidade financeira apta a suportar os compromissos que advirão do futuro

contrato, o que reforça a plausibilidade das alegações do Representante e recomenda a atuação preventiva deste Tribunal.

13. No tocante ao ***periculum in mora***, também o reputo configurado. A sessão de abertura da Concorrência Pública n. 002/2026 foi designada para o dia 12 de novembro de 2026, de modo que o certame se encontra em fase avançada, na iminência de adjudicação, homologação e assinatura do contrato. Uma vez formalizada a avença e iniciada a sua execução, eventuais pagamentos indevidos e a assunção de obrigações plurianuais consolidariam o dano ao erário e esvaziariam a utilidade da decisão de mérito a ser proferida por esta Corte, tornando ineficaz o controle externo de natureza preventiva.

14. Registro, por oportuno, a inexistência de *periculum in mora* inverso, uma vez que a suspensão temporária do certame não acarreta prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais, podendo a Administração, caso demonstre a regularidade do procedimento, postular a revogação da medida a qualquer tempo, ao passo que o prosseguimento da licitação poderia gerar efeitos de difícil ou impossível reversão.

15. Destaco, por fim, que a presente medida possui natureza eminentemente acautelatória e provisória, não implicando juízo definitivo acerca do mérito das irregularidades apontadas, que serão devidamente apuradas após a manifestação dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

16. Assim, com fundamento no art. 42-B, caput e § 9º, da Lei n. 2.423/1996, no art. 5º, inciso XIX, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e no art. 3º, incisos II e III, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação e **DEFIRO a Medida Cautelar** requerida, inaudita altera pars, para que a Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, proceda a **suspensão imediata da Concorrência Pública n. 002/2026**, bem como de todos os atos dela decorrentes, abstendo-se de praticar a adjudicação, a homologação, a assinatura de contrato, a emissão de ordem de serviço ou a realização de qualquer pagamento, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

17. Encaminho os presentes autos ao GTE-MPU para que proceda com as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei n. 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

b) **NOTIFIQUE** o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, o Ordenador de Despesas do órgão licitante e o Agente de Contratação ou Presidente da Comissão de Contratação responsável pela Concorrência Pública n. 002/2026, encaminhando-lhes cópia da Representação e desta decisão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 42-B, § 3º, da Lei n. 2.423/1996, apresentem justificativas e documentos acerca dos fatos narrados, acompanhados de cópia integral do processo administrativo licitatório, inclusive do estudo técnico preliminar, do termo de referência, da estimativa da despesa, da declaração de adequação orçamentária e financeira e da demonstração de disponibilidade de caixa para fazer frente às obrigações a serem assumidas.

c) **OFICIE** o Representante, Senhor Paulo Henrique da Silva Nunes, para que tome ciência desta decisão.

d) Após o cumprimento das diligências e o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para as providências que entender cabíveis, inclusive a submissão da presente medida ao Tribunal Pleno, se for o caso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 17 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente